



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DO INTERIOR

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originals destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 20:395

Em 1 de Agosto de 1914 foi nomeada uma comissão composta de professores da Faculdade de Medicina de Lisboa e um architecto para construir uma maternidade em Lisboa nos terrenos que tinham pertencido à extinta Associação de Nossa Senhora da Conceição, que, por alvará do governador civil de Lisboa, de 23 de Novembro de 1913, haviam sido atribuídos à Comissão Central de Assistência da mesma cidade.

A referida comissão, que exerce as suas funções gratuitamente, tem-se desempenhado com notável patriotismo do encargo que lhe foi cometido. O edificio da Maternidade Dr. Alfredo da Costa já está construído e tudo permite supor que o seu funcionamento deve começar no próximo mês de Novembro.

A construção e instalação da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e o seu custeio desde 1 de Novembro até o fim do corrente ano económico representam um dispêndio de cerca de 7:201.000\$. A esta despesa occorrem receitas da seguinte proveniência:

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 20:395 — Institue em Lisboa a Maternidade Dr. Alfredo da Costa.

Portaria n.º 7:202 — Autoriza, em cada caso, um dos autores das peças teatrais a tomar parte como amador no seu desempenho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem a Checo-Eslováquia, Bélgica, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Canadá, Nova Zelândia, Índia, França, Grécia, Itália, Roménia, Jugo-Eslávia, Austrália, União Sul-Africana e Polónia depositado nos arquivos do Governo Francês os instrumentos das ratificações do Acôrdo com a Checo-Eslováquia, assinado na Haia em 20 de Janeiro de 1920.

Aviso — Torna público terem a Hungria, Bélgica, Grã-Bretanha, França, Itália, Roménia, Checo-Eslováquia, Jugo-Eslávia, Austrália, Nova Zelândia, União Sul-Africana, Índia, Grécia, Canadá e Polónia depositado nos arquivos no Governo Francês os instrumentos das ratificações dos Acordos relativos às obrigações resultantes do Tratado de Trianon, assinados em Paris em 28 de Abril de 1930.

Aviso — Torna público terem sido ratificadas pela Lituânia e pela França várias Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 20:396 — Autoriza o governo da colónia de Macau a aplicar, do saldo positivo apurado no ano económico de 1930-1931, até a quantia máxima de 165:000 patacas para a cobertura das despesas a fazer com as subvenções aos funcionários da referida colónia.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do artigo 1.º do decreto n.º 20:357, que considera a situação de professores em comissão de serviço os professores efectivos e agregados dos liceus contratados para o exercício do ensino em qualquer das Universidades.

Decreto n.º 20:397 — Regula a concessão de aumentos de vencimentos por diuturnidade aos professores de ensino primário.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:398 — Esclarece a doutrina do artigo 11.º do decreto n.º 16:131, relativo a serviços de sanidade pecuária.

Portaria de 1 de Agosto de 1924, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 15 de Agosto, pondo à disposição do presidente da comissão. 250.000\$00

Decreto n.º 10:831, de 4 de Junho de 1925, publicado no *Diário do Governo* n.º 123, 1.ª série, de 4 de Junho, abrindo no Ministério das Finanças a favor do extinto Ministério do Trabalho um crédito destinado à continuação das obras de construção da Maternidade 1:500.000\$00
Donativo de um bemfeitor anónimo 1:500.000\$00
Diversos donativos 16.155\$00

Decreto n.º 17:835, de 7 de Janeiro de 1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 7 de Janeiro de 1930, mandando inscrever no orçamento do Ministério do Interior, capítulo 6.º «Serviços de assistência pública», como subsídio à comissão administrativa das obras da Maternidade, para occorrer às despesas com obras no edificio, pagamento de direitos de materiais importados do estrangeiro e da primeira anuidade respeitante ao débito da referida comissão por materiais adquiridos por conta das reparações alemãs. 1:200.000\$00

Orçamento de 1930-1931 do Ministério do Interior, capítulo 6.º, artigo 208.º, n.º 11), subsídio à Maternidade Dr. Alfredo da Costa, importância destinada ao pagamento da 2.ª prestação do seu débito para materiais recebidos por conta das reparações alemãs	337.206\$72
Orçamento de 1931-1932 do Ministério do Interior, capítulo 6.º, artigo 210.º n.º 11), complemento de instalação, manutenção e pagamento da 3.ª prestação do seu débito por conta das reparações alemãs	2:400.000\$00
	7:203.361\$72

Desta importância de 7:203.361\$72 estão despendidos 4:383.361\$72, existindo um saldo de 2:820.000\$, destinado à conclusão da instalação da Maternidade, ao pagamento de direitos do material importado por conta das reparações alemãs, da 3.ª prestação devida por essa importação, e ainda à dotação da Maternidade desde 1 de Novembro até 30 de Junho de 1932.

Com a inauguração da Maternidade Dr. Alfredo da Costa continua o Governo a realizar com método e segurança a sua obra de organização nacional, integrando-se na redentora orientação de melhorar a raça pela assistência dispensada às mãis.

Para uma população da cidade de Lisboa de 600:000 habitantes havia apenas 55 leitos na enfermaria de Santa Bárbara, do Hospital de S. José. Ainda há pouco tempo o Governo abriu a Maternidade de Magalhães Coutinho com 100 leitos. E nos primeiros dias do mês de Novembro, sem prejuízo dos serviços das enfermarias de Santa Bárbara e de Magalhães Coutinho, será inaugurada solenemente a Maternidade Dr. Alfredo da Costa, com 300 leitos.

Não pode em verdade contestar-se o carácter eminentemente social das maternidades.

É necessário, absolutamente necessário, proteger as mulheres grávidas pobres. Não existe meio mais eficaz de promover o desenvolvimento fetal e de prevenir a atrofia e o depauperamento físico de novas gerações.

A protecção da criança tem de começar na protecção à mãe.

A reorganização, ou, melhor, a criação da assistência obstétrica, que tem por fim promover a robustez, o bom desenvolvimento, a florescente saúde dos nascituros, e obstar dentro do possível às múltiplas causas de degenerescência, à atrofia e morte de crianças, tem de basear-se na abertura de maternidades.

Dispensam quaisquer considerações as palavras do Dr. Alfredo da Costa, o maior parteiro, o mais zeloso puericultor que jamais houve em Portugal: «A pedra angular sobre a qual tem de esteiar-se um sistema razoável de assistência obstétrica é a fundação de maternidades nos centros mais populosos do nosso País. Maternidades a sério, como já existem em França, em toda a Alemanha e nesse modelar país que se chama a Suíça. Maternidades onde os serviços de partejamento possam ser feitos ao abrigo de todos os preceitos da ciência e da arte modernas. Maternidades onde o espaço consinta arredar, pela separação dos leitos, os atentados criminosos contra a existência das crianças. Maternidades que tenham anexos depósitos de grávidas, à semelhança dos que pelo estrangeiro se têm multiplicado com o nome de refúgios. Maternidades que dêem garantias de albergamento secreto. Maternidades que possam finalmente ser aproveitadas para vastas escolas de aprendizagem obstétrica, onde se desenvolvam aptidões, se estimule o gosto pela obstetria e se façam até especialistas». (Alfredo da Costa, *Duas lições de obstetria*. Lisboa, 1899, pp. 24 e 25).

A Maternidade Dr. Alfredo da Costa deve constituir um centro de assistência médico-social e de trabalho científico. Com os serviços de obstetria propriamente ditos devem conjugar-se os de ginecologia e de puericultura. E os dirigentes da Maternidade que forem professores da Faculdade de Medicina de Lisboa devem professar o ensino da obstetria, ginecologia e puericultura.

No exercício das suas funções compete à Maternidade Dr. Alfredo da Costa organizar um serviço de hospitalização obstétrica e ginecológica, instituir um serviço externo de consultas de obstetria, ginecologia, para mãis que amamentam, para recém-nascidos, e a consulta pre-nupcial, organizar o serviço de ambulância para assistência domiciliária.

Um estabelecimento desta ordem, tam excepcionalmente acarinhado pela generosidade particular, deve gozar de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da sua subordinação às normas da contabilidade pública, à inspecção e fiscalização da Direcção Geral de Assistência do Ministério do Interior, em cujos serviços fica integrada.

A Maternidade Dr. Alfredo da Costa não é estabelecimento de exploração industrial ou comercial, e, além de constituir um centro de assistência médico-social, destina-se a trabalhos de investigação e de propagação científica. Por estas razões deve ser considerada um instituto de utilidade pública para os efeitos do disposto na lei n.º 1:290, de 15 de Julho de 1922.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída em Lisboa, no edificio expressamente construído para esse fim, à Rua Viriato, a Maternidade Dr. Alfredo da Costa, que ficará integrada na Direcção Geral de Assistência, como estabelecimento de assistência pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 20:285, de 7 de Setembro de 1931.

Art. 2.º A Maternidade Dr. Alfredo da Costa constitue um centro de assistência médico-social e de trabalho científico, onde os serviços de obstetria propriamente ditos têm anexos os de ginecologia e de puericultura, podendo ali os professores dirigentes da Maternidade professar o ensino dessas ciências.

§ 1.º De modo especial compete à Maternidade Dr. Alfredo da Costa:

a) Organizar um serviço de hospitalização obstétrica e ginecológica;

b) Instituir um serviço externo de consultas, de obstetria, de ginecologia para mãis que amamentam, para recém-nascidos e de consulta pre-nupcial;

c) Organizar o serviço de ambulância para assistência domiciliária.

§ 2.º A sua administração compete a um conselho administrativo, cuja composição e atribuições serão estabelecidas no respectivo regulamento orgânico.

Art. 3.º Os professores da Faculdade de Medicina de Lisboa que forem directores da Maternidade Dr. Alfredo da Costa podem exercer o ensino na mesma Maternidade em harmonia com o disposto no vigente regime de instrução superior.

Art. 4.º A Maternidade Dr. Alfredo da Costa é um instituto de utilidade pública e goza de autonomia técnica e administrativa, subordinada porém às leis gerais de contabilidade e aos regulamentos de fiscalização e inspec-

ção dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

§ 1.º E autorizada a referida Maternidade a solicitar e a aceitar donativos, cobrar importâncias de hospitalização e tratamento das pessoas que não forem pobres, como se estipular no respectivo regulamento.

§ 2.º As receitas de donativos e consultas e quaisquer outros proventos serão devidamente escriturados pela sua totalidade e entrarão anualmente no orçamento privativo da Maternidade como reforço das dotações do Estado para desenvolvimento dos respectivos serviços.

Art. 5.º A actual comissão administrativa da Maternidade é encarregada de continuar todos os trabalhos necessários ao completo acabamento das obras.

Art. 6.º A Maternidade Dr. Alfredo da Costa fica provisoriamente sob a direcção de uma comissão de três membros, a quem compete elaborar os projectos do regulamento orgânico e de outros regulamentos, fixar o quadro do pessoal e respectivos vencimentos e determinar as condições de nomeação do pessoal contratado e assalariado. Os regulamentos e quadros do pessoal serão submetidos à apreciação e aprovação do Ministro do Interior.

Art. 7.º A nomeação do pessoal de carácter vitalício é da competência do Ministro do Interior.

Art. 8.º Os vencimentos de todo o pessoal serão designados no orçamento privativo do referido estabelecimento, consoante o quadro fixado para o mesmo, e serão satisfeitos no corrente ano económico pela verba inscrita na tabela orçamental do Ministério do Interior, capítulo 6.º, artigo 210.º, n.º 11).

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusebio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Inspecção Geral de Espectáculos

Portaria n.º 7:202

Atendendo ao que foi superiormente representado; Considerando que é de atender que um dos autores das peças teatrais tome parte no seu desempenho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Que a Inspecção Geral dos Espectáculos autorize, em cada caso, um dos autores das peças teatrais a tomar parte como amador no seu desempenho, desde que o pedido venha acompanhado da aquiescência da empresa respectiva.

2.º Que em caso de concessão a mesma Inspecção arbitre a importância que deveria ser atribuída como remuneração a um profissional que desempenhasse o papel ou papéis que ficam a cargo do autor, a qual reverterá a favor da Associação de Previdência dos Artistas Teatrais.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que em 11 de Julho de 1930 a Checo-Eslováquia, de uma parte, a Bélgica, a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o Canadá, a Nova Zelândia, a Índia, a França, a Grécia, a Itália, a Roménia e a Jugo-Eslávia, de outra, em 21 de Julho de 1930 a Austrália, em 26 de Julho de 1930 a União Sul-Africana e em 21 de Abril de 1931 a Polónia depositaram nos arquivos do Governo Francês os instrumentos das ratificações do Acôrdo com a Checo-Eslováquia, assinado na Haia em 20 de Janeiro de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 13 de Outubro de 1931.—Pelo Secretário Geral, *João de Bianchi*.

Por ordem superior se faz público que em 9 de Abril de 1931 a Hungria, de uma parte, a Bélgica, a Grã-Bretanha, a França, a Itália, a Roménia, a Checo-Eslováquia e a Jugo-Eslávia, de outra, na mesma data a Austrália, a Nova Zelândia, a União Sul-Africana, a Índia, a Grécia e o Canadá e em 21 de Abril de 1931 a Polónia depositaram nos arquivos do Governo Francês os instrumentos das ratificações dos Acordos relativos às obrigações resultantes do Tratado de Trianon, assinados em Paris em 28 de Abril de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 13 de Outubro de 1931.—Pelo Secretário Geral, *João de Bianchi*.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior e em complemento dos avisos publicados no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 15 de Julho de 1930, e n.º 184, 1.ª série, de 9 de Agosto do mesmo ano, se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, foram as Convenções da Organização Internacional do Trabalho abaixo indicadas ratificadas desde a data do último aviso até Outubro de 1931 pelos seguintes Estados:

Convenção limitando a oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais:—Lituânia.

Convenção relativa à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais:—Lituânia.

Convenção relativa à reparação das doenças profissionais:—França.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 14 de Outubro de 1931.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:396

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto